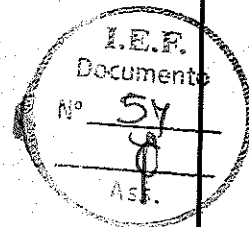


**RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO**  
(Art.66 do Decreto 47.383/2018)



**Referências:** Processo Nº: 0404000089/18 - Auto de Infração: 88957/2017

**Destinatários:** Instituto Estadual de Florestas - IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – Centro-Sul

Gabinete / Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

**Autuado:** Antônio Alvarenga Alves ME / Alvarenga Transportes – CNPJ: 13.865.301/0001-20

**Estabelecimento:** Fazenda Bela Vista e Esperança, S/Nº, Cubas, Ferros/MG; CEP: 35.800-000

**Correspondência:** Rua: Professor Tacinho, Nº: 35, Centro de São Domingos do Prata/MG; CEP: 35.995-000

**Endereços Eletrônicos:** [alvarengatransportes1@gmail.com](mailto:alvarengatransportes1@gmail.com) / [ecotop.licenciamento@gmail.com](mailto:ecotop.licenciamento@gmail.com)

**Contatos:** Telefônicos: (31) 99595-4946 / 99797-6265; WhatsApp: (31) 99856-7992

**Local da Fiscalização:** Sítio Esmeraldas e Anícios, S/Nº, Esmeraldas, Ferros/MG; CEP: 35.800-000

**Empresa Contratada:**

*Ecotop Engenharia Ambiental*

**CNPJ:** 19.826.948/0001-29

**Registro CREA:** 59714

**Registro CTF / IBAMA:** 6884741

**Registro INCRA:** ZMPM

*Equipe Técnica:*

*Analista Maíke da Silva*

**Engenheiro Sanitarista e Ambiental**  
**Sistemas de Cultivo na Silvicultura e Projetos Florestais**

*Analista Aline Cristina Martins*

**Engenheira Sanitarista e Ambiental**  
**Tec. Geologia**

*Analista Elisson Martins de Souza*

**Graduando em Engenharia Ambiental**  
**Tec. Mineração**

*Colaboradores:*

*Thiago Augusto Brandão de Oliveira*

**Engenheiro de Produção**  
**Tec. Agrícola/Agropecuário**  
**Mestre em Administração de Negócios**  
**e Gestão Estratégica**

*Luiz Fernando Martins Nunes*

**Engenheiro Sanitarista e Ambiental**  
**Especialista em Georreferenciamento**

*Júlio Cezar Moreira Pessoa*

**Engenheiro Agrônomo**  
**Engenheiro de Segurança do Trabalho**  
**Engenheiro Sanitarista e Ambiental**

*David Pessoa*

**Engenheiro Florestal**  
**Mestre em Ciência e Tecnologia da Madeira**

*Moisés Geraldo Isidório*

**Tecnólogo em Meio Ambiente**  
**Tec. Mineração**

09000001049/18

Abertura: 18/09/2018 15:37:44

Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO

Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL

Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE

Req. Ext: ANTÔNIO ALVARENGA ALVES

Assunto: PROCESSO N° 0404000089/18 - AUTO DE IN

**Setembro de 2018**

Ferros, 10 de Setembro de 2018.

Prezados Analistas / Relatores

Aos 15 dias do mês de Dezembro de 2017, o AI 88957/17 que teve como embasamento o Art. 86, Código 360 do Anexo II, do então Decreto Estadual 44.844/08; aplicando penalidade de multa no valor de R\$13.460,00 a microempresa Jurídica Antônio Alvarenga Alves ME – CNPJ: 13.865.301/0001-20.

Aos 29/01/2018, a microempresa Antônio Alvarenga Alves ME que foi triplamente injustiçada pelos motivos que se expõe, protocolou Defesa Administrativa requerendo o cancelamento da penalidade indevidamente aplicada. Aos 15/08/2018, a microempresa foi informada quanto ao INDEFERIMENTO do Pedido de Defesa; conforme consta na Notificação Administrativa Nº 12/2018.

Considerando a exploração florestal realizada no imóvel Sítio Esmeraldas e Anícios foi devidamente regulamentada conforme diretrizes da Resolução SEMAD/IEF 1906/2013, como se comprova pela emissão da DCC 354366/B juntada ao processo em tela.

Considerando que aos 05/04/2017 foi realizada a vistoria “in loco” pelo servidor do IEF, para fins de conferência das informações prestadas no Anexo II, que deu origem a DCC 354366/B. Conforme descrito nos autos do processo, o empreendedor Sr. Antônio de Alvarenga Alves estava ausente, durante a visita do IEF. Destaca-se que tampouco qualquer outro representante legal da microempresa, administrador ou empregado encontrava-se no local. Ocorreu que, durante a visita pelo servidor do IEF, que observou somente 01 forno “em atividade”, encontrava-se nas proximidades do imóvel rural, o Sr. José Salvador José Fernandes; do qual foi questionado sobre assuntos relativos à exploração florestal realizada pela microempresa, passando a configurar-se como “suposto” carvoeiro.

Considerando que aos 15/12/2017 foi lavrado o referido AI 88957/17, com aplicação imediata de pena de multa a uma “microempresa” (\*extinguiu-se a natureza orientadora e notificação; previstas no então Decreto 44.844/08 e atual Decreto 47.383/2018). Considerando que mesmo na ausência de qualquer representante legítimo da microempresa, o agente atuante lavrou o Auto de Fiscalização tendo por base informações relatada na Vistoria Simplificada de Campo pelo servidor do IEF; emitindo posteriormente o Auto de Infração.

O referido Auto de Infração tem como base a emissão de 05 GCA's acobertando volume maior do que o produzido no empreendimento; uma vez que o servidor do IEF não localizou o segundo forno existente no imóvel, relatando em atividade somente uma base de carbonização; tendo também o servidor oficializado no relatório da vistoria, a “informação” de que não havia saído nenhum carvão daquela época.

A microempresa afirma a existência dos 02 fornos conforme informado na formalização do Processo de DCC no IEF. A microempresa desconhece as informações prestadas pelo “terceiro” presente durante a visita do IEF. A microempresa afirma a carbonização, carregamento e transporte e

comercialização do volume total de 237 mdc oriundos do Sítio Esmeraldas e Anício. Todas as atividades de exploração ocorridas estão devidamente regulamentadas pela legislação ambiental vigente, e as informações contidas no SIAM são verídicas.

A fim de esclarecer os conflitos e contradições ocorridas durante a visita do IEF na ausência de representante legítimo da microempresa, foi localizado o Sr. José Salvador José Fernandes, que confuso com as informações anteriormente prestadas; esclarece a não existência de qualquer vínculo com a autuada. Também em contato com o Sr. Wanderley de Souza Benevides – CPF: 044.821.916-63, motorista legítimo das 05 cargas que foi objeto de autuação, quando da ocorrência dos fatos; o mesmo AFIRMA: “que transportou as 05 (cinco) cargas de carvão vegetal de eucaliptos, tendo como Origem: o Sítio Esmeraldas e Anícios; e ainda que NÃO fosse efetuado o carregamento e transporte de carvão vegetal, em outro local, senão das referidas Praças de Carbonização do Sr. José Edesio; constantes de 02 fornos” e se coloca a disposição para esclarecimentos das autoridades competentes.

Ressalta-se que a propriedade objeto da indevida Infração, possui Reserva Legal devidamente averbada conforme se comprova pelo CAR: MG-3125903-7B42.692F.1199.4351.81BE.77D9.9C08.9249, em anexo.

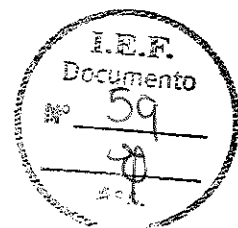
Por fim, a microempresa triplamente injustiçada com medidas extremas por parte do IEF: “suspensão da DCC 354366/B no SIAM, impossibilitando o escoamento final dos 163 mdc devidamente autorizados e recolhidos os valores de taxa florestal e emolumentos”; “não aplicação de prévia Notificação, que poderiam esclarecer os verdadeiros fatos e circunstâncias legais do empreendimento”; “penalidade com multa de R\$13.460,00”. Em contestação da “relativa verdade” apresentada ao servidor do IEF, detentor de fé pública, se junta aos autos a Declaração; contendo esclarecimentos prestados pelo Sr. José Salvador.

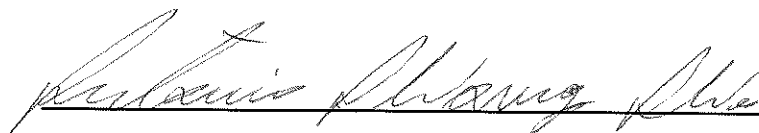
Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente Recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Ferros, 10/09/2018

Sem mais,

Respeitosamente,





**Autuado: Antônio Alvarenga Alves ME / Alvarenga Transportes**

**CNPJ: 13.865.301/0001-20**

**Antônio de Alvarenga Alves – CPF: 907.436.526-49**

**Fazenda Bela Vista e Esperança**